

Histórico

- PROFISSÃO DE DESGASTE RÁPIDO
- REGIME JURÍDICO DE ACESSO À REFORMA, POR VELHICE E POR
INVALIDEZ, DOS TRIPULANTES DE CABINE

- 1- Desde 2009 que está em vigor do Decreto-Lei n.º 156/2009, de 09 de Julho, o qual veio regular, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições especiais de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, tendo, uma vez mais, os Tripulantes de Cabine ficado, incompreensivelmente, fora do âmbito de protecção deste novo regime.
- 2- Ora, o acesso à reforma por velhice e por invalidez em condições especiais, com fundamento no desgaste físico e psicológico inerente à profissão, encontra-se devidamente comprovado por estudos médico-científicos, merecendo tutela da lei.
- 3- O SNPVAC, em 1 de Junho de 2005, interpôs na AR uma Petição, ao abrigo do disposto no art. 52º da CRP e demais legislação aplicável, requerendo o reconhecimento da profissão de Tripulante como profissão especialmente desgastante, e, conseqüentemente, um regime de reforma por velhice adequado.
- 4- Com efeito, o Tripulante de Cabine exerce a sua actividade profissional a bordo de aeronaves onde se encontra exposto a riscos profissionais, e a factores de desgaste e penosidade que são, pelo menos, idênticos aos dos pilotos.
Também o Tripulante de Cabine sofre fadiga mental física e emocional com o aumento da idade, factores que potenciam o desgaste e penosidade a que estão sujeitos, e colocam em risco a sua capacidade para agir em situações de emergência, podendo em risco passageiros e tripulantes.
- 5- A este propósito importa ainda referir que os trabalhos da Comissão Técnica de Estudo das Condições de Trabalho dos Tripulantes de Cabine mostram-se concluídos desde 19 de Novembro de 2008, tendo o Relatório Técnico subscrito pelos peritos médicos do SNPVAC

e do INAC reconhecido a natureza desgastante da actividade de Tripulante de Cabine.

- 6- Daí o justo fundamento da extensão do regime estabelecido no DL aos Tripulantes de Cabine estabelecendo um novo quadro legal de acesso à pensão de velhice, em conformidade com o regime que se encontra agora em vigor, atendendo a especificidade para profissionais cuja actividade decorre em circunstâncias idênticas às dos Tripulantes de Cabina, mas onde esta classe é omitida.
- 7- Não conseguimos vislumbrar em que factos ou argumentos se pode continuar a sustentar a mora na elaboração de um diploma que proteja a classe dos Tripulantes de Cabine, quando é certo que já foram reconhecidas especificidades inerentes à profissão de pilotos de aviação, que igualmente ocorrem no exercício da actividade de Tripulante de Cabine, reforçadas estas no Parecer da Comissão Técnica acima aludida quando conclui que:

“Do ponto de vista de justiça social, e do legislador, a constatação da exposição a riscos específicos e graves, e aos factores de desgaste, permite-nos recomendar, por aplicação do princípio da prudência, o enquadramento da actividade nas profissões ditas de desgaste rápido”

Lisboa, 6 de Julho de 2011

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

I

I - ESTUDOS ANTERIORES

Por se considerar importante condensar neste documento, passamos a referenciar os grupos de trabalho que foram criados para se debruçarem sobre a problemática das denominadas "profissões desgastantes" e em síntese as conclusões a que chegaram e as propostas que entretanto apresentaram:

1.1 - CONSTITUIÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL -
1972

Representantes da Direcção-Geral da Previdência, da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, da Caixa Nacional de Pensões, da Direcção-Geral do Trabalho, do Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho e ainda um médico do trabalho, consideraram os elementos que motivaram a criação do grupo de trabalho constituído em 1972 o que aparece no relatório que aprovava para a necessidade de baixar a idade de reforma dos mineiros, de criar e regulamentar medidas que incidissem sobre as condições de higiene e segurança no trabalho e sua fiscalização por parte da Inspecção Geral do Trabalho e de preconizar uma maior intervenção da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais no controle das medidas de prevenção das doenças profissionais.

1.2 - CONSTITUIÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO - 1975

A questão foi retomada por outro grupo de trabalho criado em 1975, onde se encontrava representada a Direcção-Geral da Previdência, a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e a Direcção-Geral da Prevenção de Riscos Profissionais.

Concluiu este grupo de trabalho "ser ponto fulcral do desgaste profissional os aspectos referentes às condições de trabalho, pelo que, prioritariamente importaria adoptar medidas no domínio da prevenção e do seu controle efectivo, campo em que o Ministério do Trabalho teria papel preponderante". Considerou ainda como essencial a colaboração do sector de Saúde e como supletiva a posição de Segurança Social, na medida em que só actuaria quando as medidas de prevenção fossem ineficazes ou quando a situação de desgaste fosse constatada pelos sectores competentes.

1.3 - RELATÓRIO DA DIRECÇÃO-GERAL DE PREVIDÊNCIA SOBRE "A CARACTERIZAÇÃO POSSÍVEL DO PROBLEMA DAS PROFISSÕES DESGASTANTES E SUAS IMPLICAÇÕES NA SEGURANÇA SOCIAL - 1981

Os elementos que constituíram o grupo de trabalho que procedeu ao relatório acima referenciado, desenvolveram um trabalho sério de análise baseado pelo esforço de pesquisa que evidenciou, mas também pelas conclusões apresentadas e pelas propostas de acções avançadas, quer no âmbito da prevenção, quer no âmbito da reparação.

Em síntese, o grupo de trabalho concluiu pela inexistência de um conceito de "profissão desgastante". Tal classificação é de uma maneira geral utilizada sempre em sentido amplo, englobando todas

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

3

as situações penosas e desgastantes para o trabalhador, sendo difícil traçar fronteiras entre o penoso e o desgastante.

Como grande conclusão considerou o grupo de trabalho que "uma boa política de prevenção e bem-estar tenderá a eliminar ou a minimizar consideravelmente as condições de penosidade e consequentemente a redução do conceito e do âmbito da protecção da "profissão desgastante".

1.4 - ESTUDO ELABORADO NO ÂMBITO DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL NA SEQUÊNCIA DO DETERMINADO NO ACORDO ECONÓMICO E SOCIAL SUBSCRITO EM 19 DE OUTUBRO DE 1991

Este trabalho elaborado no âmbito da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social pela também coordenadora desta Comissão Técnica constitui tanto quanto se conhece o documento mais actual e que se saiba o único que abordou de novo a questão das denominadas "profissões desgastantes", razão pela qual o grupo entendeu não apenas referenciá-lo, mas anexá-lo ao presente relatório. Foi no mesmo desenvolvida nova pesquisa a nível internacional, em que se procurou traçar o panorama da situação actual, designadamente através de um questionário dirigido a todos os países membros da Comunidade Europeia, onde se formularam perguntas referentes a prescrever a caracterização das situações consideradas "penosas" e "desgastantes" e assim se poderam definir parâmetros para eventual protecção social.

As conclusões do referido estudo foram subscritas pelos Srs. Director-Geral e Subdirector-Geral dos Regimes de Segurança Social, em notas apenas que pela importância que revestem para o presente relatório, passamos em síntese a transcrever, no que se considera essencial.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

Sr. Subdirector-Geral:

- não existe conceito de profissão penosa ou desgastante;
- quatro países não reconhecem tal situação para efeitos de protecção especial;
- sete países reconhecem protecção especial aos mineiros de fundo;
- cinco países entre os quais Portugal reconheceram um esquema beneficiado a outras profissões, embora em número muito restrito;
- a actual tendência vai no sentido de a protecção especial ser dada através dos regimes complementares profissionais, permitindo-se assim que:
- os trabalhadores possam ter protecção social que em termos de especialidade considerem de merecer;
- não seja posto em causa o limite de solidariedade;
- se aprofunde a discussão que se tem visto suscitada entre profissões penosas ou desgastantes.

Sr. Director-Geral

- não é possível, pelo menos suscita grandes dificuldades e provoca muitos problemas a eventual definição genérica de parâmetros caracterizadores de penosidade de uma profissão ou actividade.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

5

- O carácter relativo e evolutivo da penosidade está intrinsecamente ligado à área laboral e empresarial, na medida que depende da organização das empresas em quatro vertentes fundamentais:
 - as condições tecnológicas da actividade;
 - as condições de saúde e segurança no local de trabalho;
 - o regime de prestação de trabalho;
 - a valorização dos recursos humanos, designadamente através da formação profissional.
- A profissão desgastante não resulta assim de um risco comum à generalidade dos trabalhadores, mas de um risco específico de alguns sectores de actividade e largamente subsidiário da organização interna da empresa.
- Deste modo o problema das profissões tem afinidades com a problemática dos riscos profissionais.
- Ao nível da segurança social a protecção específica eventualmente a adoptar deveria orientar-se no sentido de um regime especial, com financiamento específico, como acontece com as forças profissionais ou através de regimes complementares de segurança social, de iniciativa das empresas.

II

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO TÉCNICA ENCARREGADA DE ESTUDAR NUMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR OS PROBLEMAS DA PREVENÇÃO DAS CAUSAS E DA REPARAÇÃO DOS EFEITOS DAS PROFISSÕES QUE NO SEU EXERCÍCIO IMPLIQUEM ALENTADO GRAU DE PENOSIDADE E DE DESGASTE

1 - OBJECTIVOS DA COMISSÃO TÉCNICA

O despacho conjunto subscrito em 7.01.93 pelos titulares da Secretaria de Estado da Segurança Social, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado do Emprego e da Formação Profissional pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no Diário da República II série, nº.18, de 22.01.93, constituiu uma comissão técnica composta por elementos representantes dos seguintes serviços:

- Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social
- Direcção-Geral das Relações de trabalho
- Direcção-Geral de Higiene e Segurança no Trabalho
- Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional
- Direcção-Geral das Colocações de Saúde Primária

A Comissão Técnica teve como objectivo principal o estudo do Acordo Económico e Social subscrito em 19.10.90, no âmbito do então Conselho Permanente de Coordenação Social, pelo Governo, pela União Geral dos Trabalhadores, pela Confederação do Comércio Português e pela Confederação da Indústria Portuguesa que previu a adopção de medidas de protecção social, designadamente no domínio da antecipação da idade de reforma por invalidez relativamente a trabalhadores que exercessem profissões consideradas perigosas ou desgastantes.



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

7

Foi-lhe cometida a tarefa de apresentar um relatório que considerasse nomeadamente:

- a) Existência de profissões desgastantes, suas causas e respectivos efeitos no contexto da evolução tecnológica, socio-económica, profissional e cultural;
- b) Possibilidade de caracterização, no plano normativo, das profissões que impliquem acentuada penosidade, ou inequívoco desgaste no seu exercício;
- c) Definição das medidas de prevenção e de reparação que devem considerar-se necessárias à adequada protecção social dos trabalhadores que exerçam actividades penosas e desgastantes;
- d) Determinação das condições exigíveis nos planos normativo e financeiro para o eventual estabelecimento de regras de antecipação da idade de reforma no domínio dos regimes de segurança social.

2 - METODOLOGIA ADOPTADA

Apresentando a problemática das designadas profissões desgastantes características marcadamente interdisciplinares, decorrente da sua complexidade e também as dificuldades na obtenção dos indispensáveis elementos de trabalho, consensualizou-se logo na primeira reunião da Comissão que num prazo previamente determinado - 30 dias - cada um dos elementos procedesse à pesquisa e levantamento de estudos, referências e indicadores existentes a nível nacional e internacional quer no plano legal, doutrinal e jurisprudencial, no âmbito das áreas que representam.

Foi considerado importante destacar, entre outros os seguintes elementos:

S. A

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

- a) Conceito de profissão desgastante;
- b) Profissões consideradas desgastantes e penosas e respectivo grau de desgaste ou penosidade;
- c) Condições de trabalho existentes nas empresas onde exercem actividades profissionais;
- d) Condições dos trabalhadores no momento de admissão dos trabalhadores e vigilância médica no exercício da sua vida profissional;
- e) Dados estatísticos sobre baixas médicas, causas e duração segundo:
 - idades;
 - profissões;
 - sectores de actividade;
- f) Taxas de mortalidade e graus de invalidez;
- g) Medidas de prevenção colectivas e individuais.

4 - FONTES CONSULTADAS

Procedeu-se à pesquisa do que sobre a temática das denominadas "profissões desgastantes" existisse no âmbito das organizações internacionais, nomeadamente a Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), a Organização Internacional de Trabalho (O.I.T.), a Comunidade Europeia o Conselho da Europa, a Associação Internacional de Segurança Social (A.I.S.S.).

Consultaram-se também as bibliotecas da Direcção-Geral da Higiene e Segurança no Trabalho, do Ministério do Emprego e Segurança Social, do Centro de Documentação e Informação da Segurança Social, o Instituto Nacional de Estatística. A Inspeção-Geral do Trabalho foram solicitadas, em vão, listagens de autos de notícia instaurados por violação, das normas de saúde, higiene e segurança, bem como listagens de acidentes de trabalho com especificação das profissões abrangidas.

4 - A PROBLEMATICA DAS DENOMINADAS "PROFISSÕES DESGASTANTES" NO AMBITO INTERNACIONAL.

4.1 PROFISSÕES E REGIMES COM ABAIXAMENTO DE IDADE DE REFORMA.

Considerou-se útil incluir neste relatório os mapas constantes do trabalho elaborado pelo último grupo de trabalho que se ocupou deste tema e que se passam a mencionar:

- a) Mapa geral das profissões que têm idade mais baixa de reforma, com a indicação dos países que a consagram;
- b) Mapas por profissão com indicação do período de aplicação, período de aplicação da legislação e países que adoptam regime especial.

Nesta matéria remetemos também para a leitura do estudo e mapas apensos, recentemente elaborados no âmbito da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, que constituem peças integrantes deste relatório e que se encontram anexos ao mesmo.

Faça aos elementos coligidos constata-se que existem efectivamente profissões com regimes especiais que consagram o abaixamento da idade de reforma, mas causas que os fundamentam são as mais variadas:

- a) exercício de profissões commumente consideradas "desgastantes" - mineiros de fundo, trabalhadores da marinha mercante, pescadores, pessoal de navegação aérea;
- b) exercício de profissão em condições penosas, insalubres ou perigosas - profissões mais ligadas a riscos de doenças, acidentes ou que são desenvolvidas em más condições de trabalho;
- c) exercício de profissões que exigem determinadas condições físicas: futebolistas, bailarinos, trapezistas;
- d) exercício de profissão cujas condições de trabalho são, em parte, especiais, como as dos bombeiros.

Assim, em síntese, há profissões que são commumente aceites por quase todos os países como merecedoras de protecção social específica - mineiros, marítimos e pessoal de voo - em razão das condições adversas de trabalho, mas há todo um conjunto de outras em que os fundamentos do abaixamento da idade de reforma são as mais diversas, como se pode verificar.

é nitida por outro lado a tendência para a protecção social específica ser relegada para os esquemas complementares de segurança social, a cargo dos trabalhadores e respectivas entidades patronais, relativamente às profissões que se entende justificar-se tal protecção.

4.2 CONCEITO DE "PROFISSÃO DESGASTANTE".

Não se inclui na linguagem dos textos internacionais a o conceito de "profissão desgastante" que corresponda a um conteúdo técnico científico, preciso e rigoroso. Isso impossibilita, como é óbvio, uma classificação ordenada das profissões que eventualmente provocassem desgaste, e a consequente enumeração dos princípios a que deveria obedecer uma protecção social específica e adequada. Não se encontraram parâmetros que com base em elementos estatísticos pluridisciplinares permitissem a aferição do carácter desgastante das profissões e o respectivo grau de desgaste.

As noções de "desgaste" e "penosidade" aplicáveis às diversas profissões e ao seu respectivo exercício não permitem criar conceitos de conceitos estatísticos e quantitativos.

O "desgaste" e o "penoso" contêm uma dinâmica e uma complexidade de factores de ordem física, psicológica, social, familiar, técnico-económica, ambiental, etc., não só variáveis no indivíduo, como no espaço e no tempo, que impossibilitam, essa nossa opinião, definição de conceitos nesta matéria.

Com efeito, a OIT não consagrou essa terminologia, desigualmente no âmbito das convenções que mais directamente incidem sobre a penosidade das condições de trabalho.

A Convenção nº. 148 (Dec. 106/80 de 15 de Outubro) Relativa à Protecção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Poluição do Ar, ao Ruído e às Vibrações nos Locais de Trabalho estipula no seu artº.º 9 que "Tanto quanto possível todos os riscos devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações deverão ser eliminados dos locais de trabalho ... através de medidas técnicas aplicadas ... ou introduzidas ... e por medidas complementares de organização do trabalho".

E a correspondente Recomendação nº. 156 especifica que entre essas medidas complementares se compreende "a redução da duração de trabalho sem perda de salário".

Por seu turno a Convenção nº. 155 (Dec. do Governo nº. 1/85 de 16.01) relativa à Segurança, à Saúde dos Trabalhadores e ao Ambiente de Trabalho, atribui aos Estados destinatários a incumbência de adoptarem políticas "de prevenção dos acidentes e dos perigos para a saúde resultantes do trabalho ... reduzindo ao mínimo as causas de risco inerentes ao ambiente de trabalho, na medida em que isso for razoável e realizável".

E entre as várias medidas preconizadas a nível nacional e a nível empresarial (designadamente arts. 11º. e 19º.) não se inclui a necessidade de caracterizar "profissões desgastantes" ou, mais genericamente, designar actividades profissionais desgastantes de natureza física e/ou mental em matéria de segurança, saúde e ambiente de trabalho.

Do mesmo modo os estudos que incidem sobre as condições e o ambiente de trabalho (por exemplo, "Introduction aux conditions et au milieu de travail", J.M. Clerc, OIT, Geneve) e os próprios relatórios de peritos sobre a aplicação das convenções e reconduções na matéria, não se referem a "profissões desgastantes" ou "desgaste", antes centrando as suas atenções nos aspectos organizativos do trabalho que permitir reduzir ou

eliminar as causas (e logo os efeitos) da penosidade, perigosidade e deterioração do ambiente de trabalho.

No âmbito da legislação comunitária convém realçar entre outras directivas a Directiva do Conselho nº.89/391/CEE, 12 de Junho emitida na sequência dos programas de acção em matéria de segurança e saúde no local de trabalho constantes das Resoluções do Conselho de 29.06.78 e de 27.02.84 (84/067/02) que veio a ser implementada internamente no DL nº.441/91 de 14 de Novembro-Lei quadro da segurança, higiene e saúde no trabalho, como a diante se cita.

Neste contexto, a análise incumbida à Comissão para apurar da possibilidade de caracterizar o conceito de "profissões desgastantes" dependeria da possibilidade de se encontrarem critérios dinâmicos, capazes de resistirem às alterações que, quer na área da prevenção, quer na área das condições de trabalho, necessariamente ocorressem por força da evolução legislativa, tecnológica, socio-económica, profissional e cultural.

5. A PROBLEMÁTICA DAS DENOMINADAS "PROFISSÕES DESGASTANTES" NO ÂMBITO NACIONAL

5.1 REGIMES COM ABAIXAMENTO DA IDADE DE REFORMA. PROFISSÕES ABRANGIDAS. REIVINDICAÇÕES

As profissões que beneficiam de uma protecção social específica no nosso sistema de segurança social são as seguintes:

- a) Trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira;
- b) Trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, costeira que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pesca;
- c) Trabalhadores inscritos marítimos exercendo a actividade na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca;
- d) Pessoal portuário;
- e) Pilotos de aeronaves;
- f) Despachantes oficiais, ajudantes e praticantes de despachantes, trabalhadores administrativos ao serviço de despachantes oficiais;

5.2 CAUSAS DO ABAIXAMENTO DA IDADE DE REFORMA.

É importante que se transcreva, embora de forma sintética, os fundamentos que constam dos regulamentos dos regimes de segurança social especiais de trabalhadores e das respectivas categorias profissionais e respectivos sectores de actividade.

Em anexo se apresenta:

a) - 1972. (mineiros)

- É do conhecimento comum que a actividade do mineiro é das mais desgastantes porventura a mais desgastante de entre as profissões que normalmente se incluem no quadro das categorias profissionais.

- "pesadas tarefas da lavra subterranea que exigem constante esforço fisico, violenta e rápida movimentação num ambiente por vezes muito nocivo à saúde do trabalhador."
- "penosas condições de trabalho do pessoal da lavra subterranea."
- 1981- (mineiros)
 - "penosidade das condições laborais, comprovadamente desgastantes que caracterizam o desenvolvimento desta actividade."
 - "os trabalhadores mais idosos têm maior dificuldade em suportar as pesadas tarefas da lavra subterranea, nas actuais condições laborais e de técnica industrial, por exigirem maior esforço fisico e, por outro, porque são mais susceptíveis à nocividade dos ambientes em que este tipo de trabalho se desenvolve."
- b) e c) 1975. (marítimos)
 - "considerando que as condições em que os trabalhadores do mar exercem a sua actividade são particularmente desfavoráveis e que provoca um envelhecimento precoce."
 - "considerando que tais condições não podem, de imediato, ser melhoradas de forma a evitar as consequências apontadas....."
 - "considerando que o actual nível de desemprego aconselha que se adoptem, a título transitório medidas tendentes a diminuir a pressão da procura, não satisfeita de emprego...."
- 1977

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

18

- "considerando que já desde 1946 a D.I.T. através da Convenção relativa às pensões dos trabalhadores do mar (nr.71) preconiza a idade dos 55 anos como meta a atingir para a idade de reforma dos trabalhadores inscritos marítimos."
- "considerando ainda que haverá necessidade de as empresas armadoras incluírem no conveniente plano de execução que prevê as reduções de tempo de serviço dos trabalhadores do mar, os contingentes que concluem os cursos profissionais no decurso do ano de 1978."
- 1983. (marítimos)
- "condições particularmente desgastantes em que decorre o exercício da sua actividade."
- "direito a pensão por desgaste físico prematuro que torne inconveniente o prosseguimento da actividade, a comprovar pelos competentes serviços de verificação de incapacidades...."
- d) - 1983. (pessoal portuário)
- "considerando a necessidade imperiosa e urgente de promover a racionalização dos contingentes de pessoal empregado em obras e obras de manutenção das cargas e descargas nos portos nacionais de interesse geral."
- "considerando os organismos de justiça social que prevalecem na ponderação das soluções a adoptar perante numerosos trabalhadores que, ao idade já avançada da sua vida e da sua carreira profissional, não adquiriram ainda condições exigidas legalmente para a obtenção de uma pensão de reforma."
- "considerando que são precisamente estes trabalhadores os que

5. 17

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

17

sofreram as condições de maior dureza de trabalho portuário e o consequente desgaste físico e psíquico."

e) - 1990. (pilotos)

- "os pilotos de aeronaves no exercício das suas funções ao serviço de empresas de transporte público de passageiros, carga e correio estão sujeitos a um desgaste físico e psíquico inevitável, mais acelerado do que na maioria das profissões."
- "são entre outros, factores determinantes desse desgaste físico-psicológico a atmosfera artificial em que decorre a actividade, com percentagens reduzidas de oxigénio, microvibrações do voo aéreo, as variações climáticas bruscas, as mudanças rápidas e frequentes de fusos horários e as alterações frequentes do ritmo cardíaco, provocadas pelo elevado grau de concentração, com vista a responder com serenidade, frieza e eficácia a situações de emergência."

f) - 1993. (despachantes)

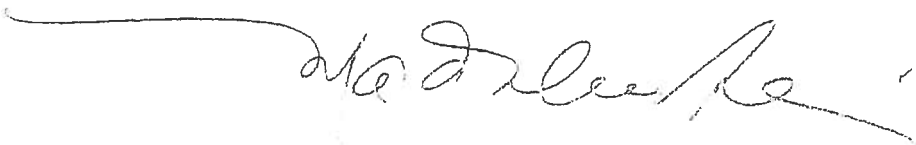
- "Em consequência da supressão das barreiras físicas, fiscais e técnicas à circulação de bens e mercadorias, os quais representavam uma percentagem elevada do comércio português é previsível uma redução da actividade dos despachantes oficiais, com inerentes consequências para as empresas e para os trabalhadores ao seu serviço."
- "importa agora instituir um conjunto de medidas de excepção especialmente dirigidas aos trabalhadores dos despachantes oficiais como forma de minorar as consequências adversas sobre a estabilidade do emprego a partir do início de 1993."
- "as medidas constantes deste quadro de auxílios ao sector

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

N O T A

Em cumprimento do determinado no despacho conjunto subscrito em 93.01.07 pelos titulares da Secretaria de Estado da Segurança Social, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado do Emprego e da Formação Profissional e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no Diário da República II Série, nº. 18, de 22.01.93, junta-se, em anexo, o relatório produzido pela Comissão Técnica encarregada de estudar numa perspectiva interdisciplinar os problemas da prevenção das causas e da reparação dos efeitos, das profissões que no seu exercício impliquem acentuado grau de penosidade e de desgaste.

A Coordenadora,



Madalena Reis

Lisboa, 18 de Junho de 1993



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

18

traduzem-se em prestações de carácter social, como sejam a antecipação do direito à pensão de velhice, a pré-reforma, os subsídios de desemprego e a concessão de indemnizações, bem como uma forte vertente de apoio à formação e reconversão profissional e à criação de empregos."

Em conclusão o legislador utiliza uma gama de fundamentos, em que normalmente associa o carácter "desgastante" das profissões em si a várias outras causas nomeadamente o exercício das profissões em condições penosas, insalubres as desenvolvidas em más condições de ambiente, as ligadas aos riscos de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Por outro lado, razões conjunturais do mercado de trabalho e da situação específica de certos sectores de actividades levaram a que se adoptassem medidas com uma aplicação delimitada no tempo.

É disso exemplo, o pessoal portuario, já que a evolução tecnológica que entretanto se verificou no sector, fez desaparecer as condições de dureza do trabalho, que até então constituíram fundamento das reivindicações do abaixamento da idade de reforma. Mais recentemente, as medidas atrás mencionadas adoptadas a respeito do pessoal envolvido no resultado da integração do mercado único.

5.3 REIVINDICAÇÕES

Existem nos serviços da Direcção Geral dos Regimes da Segurança Social solicitações para o abaixamento da idade de reforma, baseando-se, genericamente no carácter desgastante das profissões:

a) pessoal de voo da aviação civil - pessoal de cabine;



R.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

19

- b) controladores de tráfego aéreo;
- c) actividades dos mergulhadores;
- d) trabalhadores do comércio de petróleo;
- e) trabalhadores da cerâmica (barro branco, barro vermelho e cimentos);
- f) trabalhadores do sector tauromático;
- g) operadores de gruas flutuantes de tráfego local;
- h) profissionais de banca dos casinos;
- i) artistas de espectáculos.

5.4 NO AMBITO DAS RELACÕES INDIVIDUAIS E COLECTIVAS DE TRABALHO.

O direito laboral não é informado pelo Conselho de Profissões Desportantes, cujas atribuições relativas à desporto e a estas actividades para certas situações profissionais competem a estes respectivos de tratamento colectivo.

Senão vejamos.

a) Menores

As arts. 121.º n.º 1 e 124.º n.º 3 da LCT na redacção introduzida pelo Dec. 396/91, estipulam, em cumprimento do ponto 7.7 do RAB de 1991, que:



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

20

"A entidade empregadora deve proporcionar aos menores ao seu serviço condições de trabalho adequados à sua idade, prevenindo, de modo especial, qualquer risco para a sua segurança, saúde e educação e evitando qualquer dano ao seu desenvolvimento físico, mental e moral (Por exemplo o artº. 39º. nº.2 do regime anexo à Port. 212/85, estabelece que "é vedado à entidade patronal encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento").

Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico mental ou moral dos menores serão proibidos ou condicionados por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança, ouvido o Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho".

b) Capacidade de trabalho reduzida.

O artº. 126º. nº.3 da LCT preceitua:

"...poderão ser estabelecidas, ..., especiais medidas de protecção aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, particularmente pelo que respeita ... às condições de prestação de actividade...".

E a legislação relativa a acidentes de trabalho (Lei 2127 e Dec. 360/7.) estipula:

"... durante o período de incapacidade temporária parcial, as entidades serão obrigadas a ocupar, ... os trabalhadores vítimas de acidente ao serviço em funções compatíveis com o estado desses trabalhadores...". (Base XXXVI nº.2).

"... as entidades patronais ... são obrigadas a ocupar, em funções compatíveis com o respectivo estado, as vítimas de acidentes em serviço, quando afectados de incapacidade

 R.
MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

temporária não superior a 50 por cento...". (artº. 61º.)

E a base XLIX da Lei 2127 e o artº. 62º. do Dec. 360/71, utilizam a expressão "actividades compatíveis com a lesão ou a doença de que estejam afectdos trabalhadores com incapacidade permanente resultante de acidente ao seu serviço..."

c) Mulheres.

O artº. 8º. nº. 1 do DL 392/92, de 20.09 consagra como proibidos os condicionados às mulheres os trabalhos que, por diploma legal, sejam considerados como implicando riscos efectivos ou potenciais para a função genética". (Terminologia retomada no artº. 16º. da Lei nº. 4/94).

A Port. 186/73 de 13.03 proíbe a execução pelas mulheres de, entre outros, os seguintes trabalhos:



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

22

"a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido:

b) Os trabalhos subterrâneos em mínimos de qualquer categoria;

c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso exceda 27 Kg. (Qualquer transporte em que o peso da carga é inteiramente suportado por um só trabalhador, estando incluídos nessa designação a elevação e colocação de cargas).

d) Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso exceda 15 Kg" (Qualquer actividade aplicada essencial e continuamente no transporte manual de cargas ou comportando normalmente, ainda que de maneira descontínua, o transporte manual de cargas).

E para as mulheres grávidas são ainda condicionados outros tipos de trabalhos (transporte de cargas que excedam 10 Kg., exposição a radiações ionizantes, riscos frequentes de vibrações e trepidações), cuja definição global consta do artº. 17º. da Lei nº. 4/84, de 5 de Abril sob a epígrafe "tarefas desaconselháveis".

"Durante a gravidez e até 3 meses após o parto, a trabalhadora tem o direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente tarefas violentas ou constantes de manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientalmente nocivas para a sua saúde...".

e) Outras disposições

- Na adaptação ao posto de trabalho (DL 400/91) incluem-se os "riscos para a segurança e saúde do próprio trabalhador ou dos restantes trabalhadores ou terceiros".

- Entre os direitos das CT incluem-se (no artº. 24 da Lei 46/79): o direito de emitir parecer prévio sobre "quaisquer medidas de que resulte ... o agravamento substancial das condições de trabalho (dos efectivos humanos)".



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

23

- Entre os exames médicos fixados no Dec 47511 e 4775-2, os exames periodicos têm por finalidade "verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no trabalho e vigiar a sua saúde" e os exames de admissão têm como um dos seus fins principais o de saber se o "candidato tem saúde e robustez suficiente para ocupar o lugar que pretende".

Além disso os arts. 23º. e 30º. do Dec 47512 incumbem os serviços médicos do trabalho de vigiar em especial "a adaptação dos trabalhadores aos diferentes serviços e a do trabalho a fisiologia humana" e a de fazer "o estudo da patologia do trabalho e profilaxia...".

A necessidade que se sentiu de citar todas as referências minimamente connexionadas com as especiais condições de exercício profissional permitem realçar que a legislação laboral se encontra sistematizada em função da particular protecção de especificar categorias de trabalhadores e não em função da possibilidade/desgaste inerente às tarefas cometidas aos trabalhadores em geral.

E mesmo assim, as alusões a profissões ou actividades sujeitas a maior penalidade ou risco não permitem a categorização das profissões de acordo com a natureza da tarefa ou do serviço e muito menos, com a exigência de qualificação da tarefa.

Face à inconclusividade do levantamento feito às referências legais e contractuais que, na área do direito do trabalho, se inserem na problemática das "profissões desgastantes", diligenciou-se similar análise no âmbito dos instrumentos de regulamentação colectiva de natureza convencional.

O único elemento relevante que essa análise revelou foi a existência de condições de trabalho inferior à aplicável à



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

24

generalidade dos trabalhadores (A regra das 44 horas (Lei 2/91, de 17 de Janeiro e nº.1 do artº. 5º. do DL 409/71 na redacção do DL 398/91 de 16-10) tende a atingir o patamar das 40 horas em 1995).

Designadamente:

- 37,5h no AE da Cop. Petroquímica do Barreiro publicado no BTE nº.43/92;
- 39h em média anual nos AEs Petrogal, publicado no BTE nº.28/92;
- 39h para manipuladores de vidro no AE da Dâmaso-Vidros de Portugal SA (BTE nº. 19/92) e no ACT da IVIMA e outras (BTE nº.21/92);
- 37,5h para os técnicos de desenho no CCT da construção civil (BTE nº.19/92) e no CCT do comércio de Setúbal (BTE nº.11/92);
- 37,5h para os trabalhadores da sede no AE da ENATUR (BTE nº.4/92);
- 36h para os engenheiros no AE do Metropolitano de Lisboa (BTE nº.19/92);
- 35h para os controladores de tráfego aéreo no AE da ANA, EP (BTE nº.40/92);
- 22h para os trabalhadores com funções de instrução de nos AE da ANA publicados no BTE nº.40/92;
- 35h para os médicos no AE do SAMS/Médicos Zona Sul (BTE nº.31/92);
- 39h para os enfermeiros no AE do Hospital de S.T. Louis (BTE nº.20/92);

S. 11

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

25

- 36h para diversas profissões nos AEs da Rádio Renascença (BTE nº.20/92).

Com a duração convencionada de 40 horas semanais encontram-se diversas profissões nos ircs da área da agricultura (BTE n.ºs 2 e 14/92), vestuário (BTE nº. 45/92), Curtumes (BTE n.ºs. 27, 29 e 30/92), Rodoviários (trabalhadores de turnos, BTEs n.ºs. 3, 7, 10 e 18/92) Serviços de Limpeza (BTEs 9 e 10/92), Hospitalização Privada (BTE nº.7/92) etc....

Como última nota e porque o direito do trabalho é, por vocação, um ramo corporizador e enquadrador de institutos e conceitos, importa ter presente que a eventual introdução no léxico laboral do termo "profissões desgastantes" tem necessariamente de suscitar a prévia delimitação do conceito.

O desenvolvimento linguístico constitui uma das características basilares do Direito do Trabalho, enquanto ramo dinâmico em constante mutação e assente, como não podia deixar de ser, na própria natureza do discurso humano.

Não é exagerado dizer que a linguagem jurídica tem por si mesma a (indistintamente) inclinação para a corporatização e a sedimentação dos conceitos jurídicos, e, consequentemente, a evolução científica do direito.

É neste quadro que a nossa optica, tem de ser aferida e ponderada a opção pela expressão "profissões desgastantes" ou qualquer outra de similar sentido.

A caracterização a que se refere a alínea b) do despacho conjunto de 93.01.07 deve, portanto, ser entendida em termos de potenciar a indispensável delimitação e sedimentação conceptual.



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

25

De outra forma, apenas se logrará estabelecer uma teia de definições redutoras e empíricas ou uma enumeração casuística e conjuntural das situações tendencialmente abarcadas.

5.5 NO ÂMBITO DA SAÚDE E DA HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.

O conceito de profissão desgastante não tem definição técnica-científica.

A própria palavra "desgaste" mesmo que adjectivada por "fisiológico" ou "psicológico" não define qualquer entidade nosológica. Entendida como expressão de linguagem corrente, costuma ser confundida com fadiga, stress ou envelhecimento precoce, confusão não aceite do ponto de vista médico, dado que cada uma destas três situações tem expressão clínico-patológica diferente.

Por outro lado a associação da palavra "desgaste" a profissão, parece estabelecer que o exercício profissional é causa inevitável de diminuição psicofisiológica do trabalhador.

Os diversos documentos estudados que têm em conta a evolução tecnológica, socio-económica, profissional e cultural, demonstram, essa causalidade resulta, em proporção directa, da ausência ou diminuição das correctas condições de salubridade do ambiente e das de higiene e segurança do trabalho.

Esta é a razão pela qual os vários organismos Nacionais e Internacionais (OIT, OMS, CE) se têm dedicado ao estudo técnico, jurídico e normativo, visando a adequada protecção sanitária dos trabalhadores e uma eficaz prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, como atrás foi já referido.

 R.
MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

27

Por isso, em nosso entender, as causas das "profissões desgastantes" diminuirão na medida em que se melhorar a qualidade das condições do ambiente de trabalho, se proceder à adequada colocação selectiva dos trabalhadores e à vigilância da sua saúde.

A melhoria das condições de trabalho é no sentido de uma maior segurança, respeitando os imperativos de saúde na organização do trabalho.

Esta melhoria diz respeito, não apenas aos meios existentes, mas igualmente ao progresso técnico.

Quando não seja possível eliminá-la, a exposição dos riscos profissionais, deve ser limitada a níveis admissíveis e com o objectivo de controlar mais eficazmente a aplicação de medidas de prevenção, deve reforçar-se a vigilância da saúde e das condições de trabalho, em função, nomeadamente, das orientações de uma medicina, de uma higiene e de uma segurança no trabalho adaptadas às exigências do nosso tempo. E para além da protecção de ordem técnica e médica, é necessário desenvolver uma verdadeira pedagogia da segurança e uma educação da saúde a todos os níveis de responsabilização e acção no meio laboral.

Estes objectivos gerais referidos no artigo 2.º do artigo 1.º das conclusões europeias em matéria de saúde e de segurança no local de trabalho e que a Comissão da CEE e da CEE estão contemplados globalmente no Decreto-Lei nº 441/79, de 14 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho e, parcialmente, na variada legislação, regulamentação e normalização portuguesas (anexo II).

5.6 - NO ÂMBITO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Após algumas pesquisas difíceis de efectuar dada a quase inexistência de fontes sobre a matéria de profissões desgastantes, optou-se por recorrer ao auxílio do sector de análise de profissões do Instituto do Emprego e Formação Profissional que tem a seu cargo a elaboração da Classificação Nacional de Profissões.

Como se depreende esta classificação, se encontra em fase de revisão, enuncia e classifica as diferentes profissões por ramos de actividade, definindo quais as tarefas e descrevendo as funções que correspondem a um determinado conteúdo profissional.

Todavia não existe na classificação qualquer indicação sobre a "qualidade" dos actos a praticar que possam conduzir à caracterização de uma profissão como desgastante que engloba um conjunto de condições e situações objectivas e subjectivas que podem determinar o desgaste físico ou psicológico.

No entanto, e como acima foi referido, a classificação está a ser revista e a versão final encontra-se já na fase de ultimação tendo sido feito estudos em que se tomaram em consideração determinados factores de graduação para a realização das tarefas tais como:

- actividades físicas (posição de trabalho, nível de esforço físico, fadiga, equipamento de protecção)
- condições de execução (local de trabalho, condições de trabalho)
- exigências específicas (actividade motora, actividade sensorial, actividade mental)
- funções do trabalhador incluindo três vertentes que surgem nos sistemas de classificação canadiano e australiano:



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

29

dados

(por exemplo: coordenar, analisar, calcular, comparar, etc)

pessoas

(por exemplo: orientar, supervisionar, instruir, persuadir, etc)

coisas

(por exemplo: operar, controlar, ajustar, trabalhar com precisão)

Estes factores de graduação podem, eventualmente, constituir indicadores para uma futura definição de profissão desgastante, caso seja possível obter um consenso nesta matéria.

Considera-se portanto, que a expressão "profissão desgastante" não tem qualquer realidade na sua base e por conseguinte não poderá ser admitida a existência deste tipo de profissões.

Relativamente às profissões de curta duração, entre as quais se incluem as dos trabalhadores de esportáculos e semelhantes, há uma grande diferença entre a realidade actual e a realidade constante.

Na classificação destas profissões existe, por parte dos trabalhadores, uma inadequação ao posto de trabalho em função da idade que já não permite exercer as funções com a devida perfeição.

Não obstante estes trabalhadores podem, sempre que queiram, ser reconversados profissionalmente obtendo por outra actividade mais consentânea com as suas capacidades físicas e vocacionais, por intermédio da frequência de cursos de reconversão profissional.



5.7 NO ÂMBITO DA SEGURANÇA SOCIAL

O legislador da Segurança Social, ao longo do tempo, acolheu a noção de "profissão desgastante", "actividade desfavorável", "envelhecimento precoce", sem que a tais vocábulos e expressões correspondessem conteúdos técnicos-científicos que permitissem criar conceitos jurídicos devidamente cimentados.

Isso conduziu a que uma série de profissões, as mais variadas se venham a assumir como desgastantes e solicitem sistematicamente com esse fundamento regimes especiais de protecção social. É o caso por exemplo daquelas profissões cujo exercício pressupõe certas qualidades físicas próprias de determinadas faixas etárias.

É evidente, contudo, e a leitura deste relatório e seus anexos são disso testemunho, que há profissões, que foram no nosso país assim como na maioria dos outros commentes aceites como merecedoras de regimes especiais de protecção social: os mineiros, os marítimos, o pessoal da navegação aérea.

Para além das condições de trabalho adversas em que o exercício da actividade se processa - fora do "quadro" natural do homem - há ainda uma série de factores que devem contribuir de forma decisiva, essencial, caracterizada, de riscos permanentes e permanentes que geram situações complexas e dificilmente desintegráveis, as quais as condições profissionais conferem uma forte e importante componente. Daí, portanto, as relevantes afinidades e mistogenações entre a problemática das profissões denominadas "desgastantes" e a problemática das condições profissionais.

Sendo certo que à Segurança Social compete a protecção do homem contra as variadas eventualidades, não é menos certo que há uma tendência natural para a chamar a cobrir todas as necessidades



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

31

com ou sem carácter económico, todas as circunstâncias que se relacionam com ausências de rendimentos, e outros aumentos de encargos.

É pois importante e fundamental inverter a forma actual como se processa a criação de regimes especiais, ou seja a assunção total de responsabilidade pela Segurança Social. Nesta questão são as áreas do Trabalho da Saúde, da Higiene e Segurança no Trabalho que competem definir os elementos, a fundamentação e justificação técnica para a eventual criação de regimes especiais.

Por outro lado, o eventual alargamento de regimes especiais no sistema deve objecto de ponderação atentas as consequências de ordem social e financeira que decorrem para uns e para outros.

Os aumentos de encargos que os regimes especiais impõem não devem traduzir-se em exigências de maiores sacrifícios à população activa e dificuldades na melhoria das suas prestações. É pois fundamental que os regimes especiais sejam devidamente justificados técnica e socialmente, sendo desejável que o seu financiamento seja específico e que quando for caso disso se faça repartir necessariamente nas empresas que não pagam a taxa de contribuição.

Conhecidas que são as proporções alarmantes das despesas com a Segurança Social nos países comunitários e em que se avançam normalmente por soluções como o aumento das contribuições, redução das pensões, aumentos dos limites de reforma, importa ponderar devidamente a proliferação de regimes especiais no sistema.

Consideradas as crescentes dificuldades financeiras do sistema de Segurança Social, o aumento do número de pensionistas, o aumento do número de desempregados, numa situação de abrangimento



económico: é necessário desenvolver todos os esforços apostando nos esquemas complementares de segurança social, em que avultam os planos de poupança-reforma, nos financiamentos específicos em que participem os trabalhadores e empresas, acompanhados de incentivos, nomeadamente de cariz fiscal.

6. PREVENÇÃO

O progresso científico-técnico, e a importância dada vez maior do número de factores psicossociais no processo de trabalho exigem a observação continua e permanente do espectro dos riscos a que o exercício das profissões sujeitam os trabalhadores, e a construção de adequados sistemas de saúde e segurança no trabalho.

Neste momento o país é titular de uma lei quadro, cuja "ratio" informadora assentou nomeadamente nas seguintes linhas de força, que transcrevemos do preâmbulo do Decreto-Lei nº.441/91, de 14 de Novembro:

"A necessidade de dotar o país de influências estratégicas de um plano legislativo que garanta uma efectiva prevenção de riscos profissionais;

- Necessidade de dar cumprimento integral às obrigações decorrentes da ratificação da Convenção nº.155 da OIT sobre Segurança Social dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho, sem prejuízo da plena validade e eficácia da mesma convenção no ordenamento jurídico interno;

- Necessidade de adoptar o normativo interno à Directiva nº.89/391/CEE, relativa a aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

33

no trabalho;

- Necessidade de institucionalizar formas eficazes de participação diálogo de todos os interessados na matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho".

A implementação do Decreto-Lei nº. 441/91, no seu todo, desde o cumprimento dos seus princípios a consecussão das políticas de prevenção, a coordenação e a avaliação dos resultados, até à consulta e participação, quer individual, colectiva, ou organizacional, dará plena satisfação aos objectivos propostos nos domínios da prevenção, segurança higiene e saúde no trabalho.



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

34

III

CONCLUSÕES

- 7 A COMISSÃO TÉCNICA ENTENDEU ALINHAR AS SEGUINTE CONCLUSÕES AFERIDAS AS ALÍNEAS DO PONTO DOIS DO DESPACHO CONJUNTO DE 7 DE JANEIRO DE 1993.

ALÍNEA A)

- 1 - A EXPRESSÃO "PROFISSÃO DESSASTANTE" NÃO TEM DEFINIÇÃO TÉCNICO - CIENTÍFICA E A PALAVRA "DESSASTE" NÃO DEFINE QUALQUER ENTIDADE NOSOLÓGICA
- 2 - O TERMO "PROFISSÕES DESSASTANTES" NÃO INFORMA O CRITÉRIO DO TUB LABORAL QUE CORRESPONDE A UM CONCEITO TÉCNICO-CIENTÍFICO SEQUENCIADO
- 3 - NÃO HÁ CONSAGRAÇÃO DO TERMO "PROFISSÃO DESSASTANTE" A NÍVEL INTERNACIONAL, DESIGNADAMENTE NO ÂMBITO DA O.I.T., O.M.S., A.I.S.S. E C.E..
- 4 - A "PENSIIDADE" E O "DESSASTE" NÃO SÃO INERENTES A DETERMINADAS PROFISSÕES MAS AS CONDIÇÕES DO SEU EXERCÍCIO.

S. 1

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

35

- 5 - AS PERTURBAÇÕES PSICOFISIOLÓGICAS DO TRABALHADOR RESULTAM, EM PROPORÇÃO DIRECTA, DA AUSÊNCIA OU DIMINUIÇÃO DAS CORRECTAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE DO AMBIENTE E DAS DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.
- 6 - AS CAUSAS DAS DENOMINADAS "PROFISSÕES DESGASTANTES" DIMINUIRÃO NA MEDIDA EM QUE SE MELHORAR A QUALIDADE DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO, SE PROCEDER ADEQUADA COLOCAÇÃO SELECTIVA DOS TRABALHADORES E VIGILÂNCIA DA SUA SAÚDE.
- 7 - NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA SEGURANÇA SOCIAL A UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "PROFISSÃO DESGASTANTE" NÃO TEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA, NÃO CORRESPONDENDO POR ISSO A NENHUM CONCEITO ADQUIRIDO.

ALÍNEA B)

- 1 - A DELIMITAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO, NO PLANO LEGAL, DAS DITAS "PROFISSÕES DESGASTANTES" PRESELECIONA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS CONCEPTUAIS E DE REGISTO DE ALTERAÇÕES QUE, DEBEM NA ÁREA DA SAÚDE, QUEM NA ÁREA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OCORREM PERMANENTE E CONTINUAMENTE POR EFEITO DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIO-ECONÓMICA.
- 2 - OS "CONCEITOS" DE "DESGASTE" OU DE "PENOSIDADE" APLICÁVEIS A DIVERSIDADE DAS PROFISSÕES NÃO PODERIAM SER ESTATÍCOS, DADO QUE TEM SUBJACENTE UM PERCURSO EVOLUTIVO, VARIÁVEL NO ESPAÇO E NO TEMPO SENDO POR

ISSO SUSCEPTIVEIS DE FREQUENTES REDIFINIÇÕES EM QUALQUER ALTURA EM QUE SE ALTERASSEM QUAISQUER CONDIÇÕES, NOMEADAMENTE AS DE TRABALHO E AMBIENTAIS.

ALINEA C)

- 1 - AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO CONSTITUEM O FUNDAMENTO MATERIAL DA DEFINIÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS.
- 2 - A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO É NO SENTIDO DE UMA MAIOR SEGURANÇA, RESPEITANDO OS IMPERATIVOS DE SAÚDE NA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E DIZ RESPEITO NÃO APENAS AOS MEIOS EXISTENTES, MAS IGUALMENTE AO PROGRESSO TÉCNICO.
- 3 - A EXPOSIÇÃO AOS RISCOS PROFISSIONAIS DEVE SER LIMITADA A NÍVEIS ADMISSÍVEIS.
- 4 - A ADEQUADA PROTECÇÃO SANITÁRIA DOS TRABALHADORES E UMA EFICAZ PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS, IMPÕE O REFORÇO DA VIGILÂNCIA MÉDICA, ATENTA AOS RISCOS DO MUNDO DO TRABALHO.
- 5 - PARA ALÉM DA PROTECÇÃO DE ORDEM TÉCNICA E MÉDICA, É NECESSÁRIO DESENVOLVER UMA VERDADEIRA PEDAGOGIA DA SEGURANÇA E UMA EDUCAÇÃO DE SAÚDE A TODOS OS NÍVEIS DE RESPONSABILIDADE E ACÇÃO, NO MEIO LABORAL.



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

39

Peia Direcção-Geral do Emprego e da Formação Profissional

Maria Helena S. Bandeira

(Maria Helena Sant'Ana Bandeira)
Em representação do Ministério da Saúde

Peia Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Maria Helena M-J-R N-e-s

(Maria Helena dos Santos R.M.Neves)

Lisboa, 22 de Maio de 1993